



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º , de 2017 (do Sr. AUREO)

Estabelece **adicional** **de**
insalubridade aos empregados da área de
limpeza e conservação.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É devido o adicional de insalubridade aos trabalhadores das áreas de limpeza e conservação.

Parágrafo único. É trabalho insalubre de grau médio a limpeza e conservação de banheiros colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De início, vale ressaltar que este projeto nasceu de uma importante reunião que realizamos na cidade de **Duque de Caxias**, no estado do Rio de Janeiro, com a presença do Deputado Estadual **Rosenverg Reis**.

O adicional de insalubridade é direito constitucional previsto no inciso XXIII do art. 7º da Carta Magna, e visa assegurar aos trabalhadores melhores condições de trabalho, evitando condições gravosas a sua saúde. O adicional funciona como uma diretriz das relações de trabalho, fundamentado na dignidade da pessoa humana, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivando que o trabalhador não seja, deliberadamente, exposto a situações penosas ou mesmo perigosas a sua saúde.

Esse instrumento está regulamentado, no âmbito infraconstitucional, pelos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, e prevê seu recebimento por aqueles que exerçam atividades “que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A jurisprudência sobre o assunto assevera que não é necessário que a atividade insalubre seja intermitente, o contato com a atividade insalubre não precisa ser durante toda a jornada e nem durante toda a semana, havendo habitualidade, será devido o adicional.

Com efeito, a NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), discrimina e regulamenta as atividades consideradas insalubres, cuja caracterização da atividade na norma regulamentadora é imprescindível para o recebimento do adicional de insalubridade. Entretanto, o anexo 13 da referida norma regulamentadora não explicita a utilização de domissanitários como percussores de atividades insalubres, mesmo sendo esses compostos a terceira causa de intoxicação humana em todo o mundo.

Diante destes fatos, decidimos apresentar o projeto em tela e pedimos a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, de setembro de 2017.

Deputado AUREO
Solidariedade/RJ